



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/SGA

1. Diante do resultado da licitação registrado no doc. n.º 1973472 em que três empresas sagraram vencedoras, identifica-se que apesar de constar do edital do PE n.º 26/2022 a informação de que a adjudicação seria feita por lote (vide informação constante do doc. n.º 1895325), a sua publicação foi feita por item, sem o devido agrupamento, como pretendido pela unidade demandante (doc. 1891415):

Concordamos com a elaboração do edital considerando a adjudicação por lote, já que os itens relacionados neste processo são interdependentes. O seu fornecimento e montagem serão realizados pela mesma empresa, que oferecerá garantia sobre todos os elementos, resultando em vantagem técnica e econômica para o TRE-BA. Outro fato que corrobora com esse entendimento é que, para os dois itens, foram apresentados preços pelas mesmas 11 empresas (Doc. 1879470).

3. Diante disso, preliminarmente às demais providências, à **SELIC**, para conhecimento e manifestação acerca da situação em tela.

Antônio Moisés Almeida Braga

Secretário de Gestão Administrativa e de Serviços



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Moisés Almeida Braga**, **Secretário**, em 20/06/2022, às 10:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1978516** e o código CRC **711B68F2**.

0003346-02.2022.6.05.8000

1978516v5



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

MANIFESTAÇÃO - PRE/DG/SGA/COMAP/SELIC

PROCESSO: 0003346-02.2022.6.05.8000

ASSUNTO: Licitação prevista para adjudicação por lote e publicada no sistema como itens isolados.

1. A SELIC tomou conhecimento da situação relatada no doc. 1978516 (licitação prevista para adjudicação por lote e publicada no sistema como itens isolados). Informa que, quando da publicação, os itens não foram agrupados em lote, como previsto no preâmbulo e nas condições 10.7.1 e 10.7.2 do Edital. Tal ocorreu, possivelmente porque o Anexo A do Termo de Referência e a Planilha de Cotação (Anexo II do Edital) estavam por item, o que gerou equívoco quando da inserção no sistema.

2. Em vista do ocorrido, incluímos no nosso *Checklist de Publicação* a necessidade de verificar o tipo de adjudicação, como forma de minimizar esse risco doravante.

3. Sobreleva-se que estamos com sobrecarga de trabalho, com um alto volume de processos chegando simultaneamente e a maioria com urgência de publicação para abertura do certame no primeiro dia útil possível, respeitando-se o prazo mínimo legal. O que não é desejável, sobretudo porque se faz necessária a revisão da publicação por outro servidor que não tenha lançado os itens no sistema, haja vista que a autorrevisão pode ensejar a não detecção do próprio erro. Para se ilustrar, na data de 17.06.2022 (última sexta) tínhamos cinco certames para publicação, quatro deles com urgência, sendo que estão chegando mais processos, ao mesmo tempo, com autorização de abertura para publicação com urgência, de forma atípica. Além disso, dos 5 (cinco) servidores da unidade, 4 (quatro) estão com pregões agendados e/ou em andamento e 2 (dois) deles alteraram as férias por necessidade do serviço.

4. Esta chefia, à época da publicação do edital, estava de férias, o que fez com que o acúmulo acima relatado tenha se ampliado. Ademais, este processo veio como prioridade para publicação no mesmo dia que chegou à Unidade para providenciar a expedição do edital.

5. Prestados os esclarecimentos acima, temos que, salvo melhor juízo, trata-se de erro do edital que pode ser convalidado, considerando que não comprometeu a formulação das propostas nem restringiu a competição, tendo participado nove empresas em cada um dos três itens licitados, tendo havido, durante a disputa, uma redução considerável do preço em relação ao valor estimado, conforme consta na ata do sistema acostada aos autos (doc. 1973470)

6. Assim, se a execução do ajuste puder ser realizada, na prática, três empresas distintas, **o que deverá ser confirmado pelo setor demandante**, entendemos que os atos do certame podem ser aproveitados, haja vista a ausência de prejuízo para as licitantes e atendendo ao princípio da economicidade que deve pautar a Administração.

7. A sugestão da SELIC para que os itens fossem agrupados em lote adveio da interdependência desses, no sentido de que se um deles restasse fracassado ou deserto, todo o certame seria inaproveitável. Todavia, no caso em tela, tendo constado os itens de forma isolada no sistema, ocorreu de todos eles serem adjudicados, o que afasta essa hipótese de não aproveitamento, exceto se o setor demandante informar que não há como empresas diversas executarem/fornecerem os itens licitados.

É a manifestação que submete à análise superior.



Documento assinado eletronicamente por **Milena Austregésilo Herêda, Chefe de Seção**, em 20/06/2022, às 18:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1980224** e o código CRC **2EC5B460**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/SGA/COMANP/SEPROB

Retornam os autos para que o setor demandante responda se há como empresas diversas executarem/fornecerem os itens licitados.

Ratificamos nosso posicionamento de que os serviços são interdependente, ou seja, a execução de um implica na do outro, pois as divisórias são do mesmo material apenas com alturas diferentes e são aplicadas em um mesmo ambiente com o mesmo sistema de fixação. Por exemplo, será instalada divisória de 2,60 m de altura, na qual ferragens fixadas nessa divisória servirá de suporte para a fixação de outra de 1,80 m e assim por diante. Desta forma, ratificamos que deverá ser contratada apenas uma empresa para a execução dos serviços.

Verificamos a necessidade de incluir item de divisória com altura de 3,00 m, que não estava contemplada no Termo de Referência anterior. Realizamos a alteração no Termo de Referência, doc. 1982527 (editável) e doc. 1982533 no item 2 – Justificativa e incluímos a nova planilha no Anexo A.

Juntamos novo layout do 2º pavimento, doc. 1982580, com a correção da altura da divisória, para os outros pavimento continuam os já encartados anteriormente:

Layout do 1º Subsolo 1, doc. 1929802;

Layout do Térreo, doc. 1929806;

Layout do 1º pavimento, doc. 1929810;

Layout do 3º pavimento, doc. 1929842;

Layout do 4º pavimento, doc. 1929858;

Layout do 5º pavimento, doc. 1929862;

Layout do 6º pavimento, doc. 1929863.

Ao gestor para ciência e providências.

Valdeci Giacomose Ribeiro
Chefe da SEPROB

Mauricio Chagas Valente
SEPROB



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Chagas Valente, Analista**



Judiciário, em 21/06/2022, às 18:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Valdeci Giacomose Ribeiro, Chefe de Seção**, em 21/06/2022, às 18:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1982595** e o código CRC **8291DDB9**.

0003346-02.2022.6.05.8000

1982595v4



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/SGA/COMANP

De acordo com a manifestação da SEPROB no *documento nº 1982595*, enfatizamos o que segue:

1) Todas as possíveis ações com vistas à preparação da mudança das instalações do Edifício-Sede para o Anexo III estão inseridas no SEI nº 16324-45.2021.6.05.8000, dentre as quais o fornecimento e instalação de divisórias no Anexo III;

2) Nesse particular, todas as ações citadas no retromencionado processo estão classificadas como **urgentes**, pelo caráter preparatório que cada uma delas possui para uma outra ação maior, *qual seja*, o início da reforma do Edifício-Sede;

3) Assim, é importante informar que o equívoco ocorrido no enquadramento do certame (por *item*, ao invés de *por lote*), em desacordo com os apontamentos do setor demandante, resultará em prejuízos importantes aos prazos inicialmente estimados para preparação e mudança das instalações do Edifício-Sede para o Anexo III pois, uma vez concluído o recebimento da obra, seria iniciada a instalação dessas divisórias para, *só então*, executarmos as adequações particulares em cada setor, após a separação física de todos os ambientes administrativos através dessas divisórias.

4) Assim, **rogamos** que a apreciação deste procedimento aconteça em regime de prioridade pelos diversos setores deste Regional, para que o novo certame possa ser agendado **com a maior brevidade possível**.

À SGA para demais providências subsequentes, sugerindo ainda o envio à ASSESD para conhecimento da presente informação.



Documento assinado eletronicamente por **Maxwell Mascarenhas dos Anjos**, **Coordenador**, em 22/06/2022, às 12:20, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1983340** e o código CRC **A5779550**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/SGA

1. Diante do quanto registrado pela área técnica no doc. n.º 1982595, resta-nos concluir pela necessidade de anulação do certame, motivo pelo qual encaminhado à **ASSESD**, para ciência e apreciação superior.
2. Verifica-se, inclusive, que a SEPROB incluiu novo item na contratação pretendida, o que ensejará a necessidade de adequação da instrução com vistas à realização de nova licitação.

Antônio Moisés Almeida Braga

Secretário de Gestão Administrativa e de Serviços



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Moisés Almeida Braga**, **Secretário**, em 22/06/2022, às 13:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1983419** e o código CRC **EA4228CF**.

0003346-02.2022.6.05.8000

1983419v2



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0003346-02.2022.6.05.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE PROJETOS E OBRAS
ASSUNTO :

PARECER nº 450 / 2022 - PRE/DG/ASJUR

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos e Questões Administrativas, para manifestação acerca da proposta de anulação do Pregão nº 26/2022, aventada pela SGA (doc. nº 19834190, após constatado que a adjudicação do certame ocorreu por item (docs. nºs. 1973472, 1973476 e 1976248), quando, em verdade, nos termos postos no ato convocatório (doc. nº 1957877), deveria ter ocorrido por lote.

2. Antes, defendeu a Seção de Licitações (SELIC) tratar-se de "*erro do edital*" (doc. nº 1980224), portanto, passível de convalidação, argumentando, no particular:

"5. Prestados os esclarecimentos acima, temos que, salvo melhor juízo, trata-se de erro do edital que pode ser convalidado, considerando que não comprometeu a formulação das propostas nem restringiu a competição, tendo participado nove empresas em cada um dos três itens licitados, tendo havido, durante a disputa, uma redução considerável do preço em relação ao valor estimado, conforme consta na ata do sistema acostada aos autos (doc. 1973470)

6. Assim, se a execução do ajuste puder ser realizada, na prática, três empresas distintas, **o que deverá ser confirmado pelo setor demandante**, entendemos que os atos do certame podem ser aproveitados, haja vista a ausência de prejuízo para as licitantes e atendendo ao princípio da economicidade que deve pautar a Administração.

7. A sugestão da SELIC para que os itens fossem agrupados em lote adveio da interdependência desses, no sentido de que se um deles restasse fracassado ou deserto, todo o certame seria inaproveitável. Todavia, no caso em tela, tendo constado os itens de forma isolada no sistema, ocorreu de todos eles serem adjudicados, o que afasta essa hipótese de não aproveitamento, exceto se o setor demandante informar que não há como empresas diversas executarem/fornecerem os itens licitados."

2.1. Na ocasião, esclareceu a SELIC que, de fato, a publicação do certame, no sistema, se deu de modo a permitir a disputa e consequente adjudicação por item, ou seja, ocorreu sem o necessário agrupamento dos itens em lotes. Nesse

contexto, supõe que o equívoco pode ter decorrido da existência de documentação em que o objeto da licitação estava disposto em itens (termo de referência e planilha de cotação).

3. Por sua vez, instada a se manifestar, a unidade demandante assim concluiu (doc. nº 1982595):

"Ratificamos nosso posicionamento de que os serviços são interdependente, ou seja, a execução de um implica na do outro, pois as divisórias são do mesmo material apenas com alturas diferentes e são aplicadas em um mesmo ambiente com o mesmo sistema de fixação. Por exemplo, será instalada divisória de 2,60 m de altura, na qual ferragens fixadas nessa divisória servirá de suporte para a fixação de outra de 1,80 m e assim por diante. **Desta forma, ratificamos que deverá ser contratada apenas uma empresa para a execução dos serviços**".

(destaque aditado)

3.1. A par disso, propôs a inclusão do item "*divisória com altura de 3,00 m*", juntando, para tanto, novo Termo de Referência (doc. nº 1982533).

É o breve Relatório.

4. Quanto à adjudicação por lote, cumpre-nos rememorar que esta Assessoria não fez qualquer ressalva neste aspecto, embora, como regra, as licitações devam ocorrer por item. A exceção apenas demandará a correspondente motivação, nos termos já pacificados pelo TCU.

4.1. Assim, à época, aquiescemos com as razões lançadas no processo, conforme apontado no Parecer nº 253/2022 (doc. nº 1903695):

"5. A minuta de edital consta do doc. nº 1895302. **Em seu despacho (doc. nº 1895325), a SELIC pontuou que: a) estabeleceu a adjudicação por lote em face da interdependência entre os itens, bem como diante das justificativas elencadas pelo setor solicitante (garantia e identidade de fornecedores - doc. nº 1891415); b) optou-se pela prova de regularidade junto à Receita Estadual, uma vez que a atividade preponderante constitui a entrega dos bens, sendo o serviço de instalação acessório (Parecer nº 66/2020[2]); c) conforme modelo tradicional para aquisição, não foi prevista a apresentação de certidão negativa de falência**".

(destaques aditados)

5. De relação ao erro na publicação do certame, com conseqüente realização da sessão do Pregão nº 26/2022 de modo diverso ao previsto no ato convocatório, é preciso observar que os Pregoeiros devem estar atentos às condições editalícias, fato que, salvo engano, afastaria a possibilidade de ocorrências como a que ora se registra. É dizer, imaginamos que uma cuidadosa e prévia leitura do edital permitiria a constatação do equívoco, e, como resultado, ensejaria o imediato sobrestamento da licitação.

6. Ao contrário, tendo a licitação transcorrido sem a prévia constatação do erro e, portanto, com flagrante desatendimento aos termos do edital, impõe-se, certamente, a respectiva anulação. Afinal, o edital é a lei interna que rege o procedimento, e, *in casu*, podemos afirmar que se infringiu tal regramento.

6.1. A Lei nº 8.666/93, a este respeito, prescreve:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público

decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

7. Ante o exposto, e indo ao encontro da manifestação da SGA (doc. nº 1983419), opinamos pela anulação do Pregão nº 26/2022, observando-se, contudo, o quanto previsto no § 3º, artigo 49, da lei de licitações, acima transcrito.

7.1. Neste ponto, embora reconheçamos que a Lei nº 8.666/93 não seja totalmente clara, o TCU já se posicionou para que sejam oportunizados o contraditório e a defesa em casos de desfazimentos dos certames, quando já superada a fase de adjudicação, como se vê no Acórdão nº 2656/2019 - Plenário:

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO E NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NO PEDIDO DE ANULAR A REVOGAÇÃO DO CERTAME, POR EXISTIREM FUNDAMENTOS PARA A DECISÃO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE NA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR E DAS ALEGAÇÕES A RESPEITO DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO REPRESENTANTE.
1. Somente **é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor** ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.
2. Diante da ausência de interesse público na apuração de indícios de irregularidade em processo de representação, não compete a este Tribunal tutelar direitos subjetivos de licitante ou contratado, os quais devem recorrer à via administrativa ou judicial para buscar a satisfação de eventuais direitos."
(destaque aditado)

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor**, em 27/06/2022, às 19:00, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1985496** e o código CRC **7F9835F6**.

0003346-02.2022.6.05.8000

1985496v13



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0003346-02.2022.6.05.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE PROJETOS E OBRAS
ASSUNTO : Anulação do Pregão nº 26/2022

PARECER nº 36 / 2022 - PRE/DG/ASSESD

Trata-se de análise da regularidade de procedimento licitatório em trâmite nos presentes autos (Edital 26/2022) e posterior anulação do certame, suscitada pela SGA, no documento n.º 1978516, consoante trecho em destaque:

1. Diante do resultado da licitação registrado no doc. n.º 1973472 em que três empresas sagraram vencedoras, identifica-se que apesar de constar do edital do PE n.º 26/2022 a informação de que a adjudicação seria feita por lote (vide informação constante do doc. n.º 1895325), a sua publicação foi feita por item, sem o devido agrupamento, como pretendido pela unidade demandante (doc. 1891415):

Concordamos com a elaboração do edital considerando a adjudicação por lote, já que os itens relacionados neste processo são interdependentes. O seu fornecimento e montagem serão realizados pela mesma empresa, que oferecerá garantia sobre todos os elementos, resultando em vantagem técnica e econômica para o TRE-BA. Outro fato que corrobora com esse entendimento é que, para os dois itens, foram apresentados preços pelas mesmas 11 empresas (Doc. 1879470).

Instada, a Assessoria de licitações e Contratos e Questões Administrativas - ASJUR - opinou pela anulação do Pregão nº 26/2022, fundamentando seus argumentos nos seguinte termos:

4. Quanto à adjudicação por lote, cumpre-nos rememorar que esta Assessoria não fez qualquer ressalva neste aspecto, embora, como regra, as licitações devam ocorrer por item. A exceção apenas demandará a correspondente motivação, nos termos já pacificados pelo TCU.

4.1. Assim, à época, aquiescemos com as razões lançadas no processo, conforme apontado no Parecer nº 253/2022 (doc. nº 1903695):

"5. A minuta de edital consta do doc. nº 1895302. **Em seu despacho (doc. nº 1895325), a SELIC pontuou que: a) estabeleceu a adjudicação por lote em face da interdependência entre os itens, bem como diante das justificativas elencadas pelo setor solicitante (garantia e identidade de fornecedores - doc. nº 1891415); b) optou-se pela prova de regularidade junto à Receita Estadual,**

uma vez que a atividade preponderante constitui a entrega dos bens, sendo o serviço de instalação acessório (Parecer nº 66/2020[2]); c) conforme modelo tradicional para aquisição, não foi prevista a apresentação de certidão negativa de falência".

(destaques aditados)

5. De relação ao erro na publicação do certame, com consequente realização da sessão do Pregão nº 26/2022 de modo diverso ao previsto no ato convocatório, é preciso observar que os Pregoeiros devem estar atentos às condições editalícias, fato que, salvo engano, afastaria a possibilidade de ocorrências como a que ora se registra. É dizer, imaginamos que uma cuidadosa e prévia leitura do edital permitiria a constatação do equívoco, e, como resultado, ensejaria o imediato sobrestamento da licitação.

6. Ao contrário, tendo a licitação transcorrido sem a prévia constatação do erro e, portanto, com flagrante desatendimento aos termos do edital, impõe-se, certamente, a respectiva anulação. Afinal, o edital é a lei interna que rege o procedimento, e, *in casu*, podemos afirmar que se infringiu tal regramento.

6.1. A Lei nº 8.666/93, a este respeito, prescreve:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

7. Ante o exposto, e indo ao encontro da manifestação da SGA (doc. nº 1983419), opinamos pela anulação do Pregão nº 26/2022, observando-se, contudo, o quanto previsto no § 3º, artigo 49, da lei de licitações, acima transcrito.

7.1. Neste ponto, embora reconheçamos que a Lei nº 8.666/93 não seja totalmente clara, o TCU já se posicionou para que sejam oportunizados o contraditório e a defesa em casos de desfazimentos dos certames, quando já superada a fase de adjudicação, como se vê no Acórdão nº 2656/2019 - Plenário:

"SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO E NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NO PEDIDO DE ANULAR A REVOGAÇÃO DO CERTAME, POR EXISTIREM FUNDAMENTOS PARA A DECISÃO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE NA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR E DAS ALEGAÇÕES A RESPEITO DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO REPRESENTANTE.

1. Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante

seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

2. Diante da ausência de interesse público na apuração de indícios de irregularidade em processo de representação, não compete a este Tribunal tutelar direitos subjetivos de licitante ou contratado, os quais devem recorrer à via administrativa ou judicial para buscar a satisfação de eventuais direitos."

(destaque aditado)

Deste modo, com lastro no parecer jurídico da ASJUR, no documento n.º 1985496, na previsão constante do art. 49 da lei nº 8.666/93 e nos elementos acima relacionados, propõe-se a anulação da presente licitação.

Contudo, previamente, deverá ser promovida a notificação das licitantes da intenção da Administração de anular a presente licitação, de modo a garantir o contraditório e a ampla defesa, nos termos do § 3º do art. 49 da mencionada norma.

À consideração superior.

PEDRO PAULO ANDRADE E SILVA

Assessoria Especial da Diretoria-Geral

DESPACHO

De acordo. Ao Diretor-Geral, para apreciação.

RONILDO DANTAS

Assessor Especial da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Paulo Andrade e Silva, Técnico Judiciário**, em 29/06/2022, às 14:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ronildo de Queiroz Dantas, Assessor**, em 29/06/2022, às 14:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1986613** e o código CRC **01975F77**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/DG/ASSESD

Lastreado nos pareceres da Assessoria Jurídica de Licitações, Contratos e Questões Administrativas da Diretoria-Geral - ASJUR n.º 450, documento n.º 1985496, e da Assessoria Especial da Diretoria-Geral - ASSESD, documento n.º 1986613, determino a notificação das licitantes da intenção da Administração de anular o Pregão Eletrônico n.º 26/2022, pelos fundamentos expostos nos mencionados pronunciamentos.

Ao NUP para providências.

RAIMUNDO VIEIRA

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo de Campos Vieira, Diretor Geral**, em 29/06/2022, às 15:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1988164** e o código CRC **01A118F9**.

0003346-02.2022.6.05.8000

1988164v2